



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2018.01.16.02

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: CONSTRUTORA PEDROSA LTDA – ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 05 de Março de 2018, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, houve a sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas dos interessados em participar do certame.

Após o recebimento dos envelopes a Comissão averiguou e julgou, primeiramente, os documentos de habilitação da licitação em epígrafe, tornando Inabilitada a empresa CONSTRUTORA PEDROSA LTDA – ME, inscrita no CNPJ Nº 17.573.772/0001-15, por não ter cumprido com a exigência editalícia contida nos item 2.1.7, conforme a vedação expressa do inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93.

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para, se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

“(...) a referida lei municipal nº 503/2017 ao criar cargos não listou as atribuições respectivas, tornando-se, portanto, inconstitucional a contratação do Sr. Alender Honório como chefe do setor de limpeza pública, não podendo ser considerado servidor do município, de forma que a inconstitucionalidade da lei municipal nº 503/2017 gera consequentemente a inconstitucionalidade de todos os atos praticados com fundamento na mesma.(...)”

Este é o relatório.

2. DECISÃO

Ao analisar os argumentos trazidos pela empresa recorrente esta Comissão de Licitação entende em sede preliminar que não há consistência nas razões trazidas aos atos, haja vista que a licitante pretende declarar a inconstitucionalidade de uma lei municipal através um recurso administrativo.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO



A Comissão Permanente de Licitação proferiu o seu julgamento pautada na mais restrita legalidade e moralidade administrativa, haja vista que o **SÓCIO DA EMPRESA RECORRENTE É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NOMEADO PARA O CARGO DE CHEFE DE SETOR DE LIMPEZA**, portanto, esta pessoa jurídica está plenamente impedida de contratar com a Administração Pública de Lavras da Mangabeira – CE.

O item 2.1.7 do edital da CONCORRÊNCIA Nº 2018.01.16.02 elenca como restrição e condição de participação o seguinte:

2.1 – RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.7 – Servidor (es) dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, participar como licitante, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, do presente processo licitatório;

Ou seja, o servidor pertencente aos quadros da Administração Pública Direta (Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira) é impedido de participar do certame conforme o item supramencionado, onde o mesmo está em consonância com o inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Deste modo, o servidor Alender Honório de Oliveira não poderia configurar como licitante da CONCORRÊNCIA Nº 2018.01.16.02. Mesmo estando impedida, a empresa aqui recorrente participou do certame e impetrou o recurso administrativo ora julgado, alegando que a Prefeitura não poderia nomear o servidor Alender Honório porque a Lei Municipal que estabelece os cargos em Comissão não listou as atribuições dos respectivos cargos, sendo, portanto, a Lei Municipal inconstitucional.

Pelos argumentos já rechaçados até então a Comissão de Licitação não precisaria mais prolongar-se nesta lide, porém, pelo devido respeito ao Princípio da Moralidade Pública, a Comissão esclarecerá este último ponto.

Primeiramente, para poder afirmar que uma Lei Municipal é inconstitucional o recorrente deveria ter procurado os meios e os agentes legais que pudessem afirmar e propor a inconstitucionalidade. O art. 103 da Constituição federal de 1988 elenca quem possui competência para propor a ADIN, são eles:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO



- I - o Presidente da República;*
- II - a Mesa do Senado Federal;*
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;*
- VI - o Procurador-Geral da República;*
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

Já a competência originária para processar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) é do Supremo Tribunal Federal, o qual é o guardião da Constituição Federal, conforme definido no artigo 102, I, "a" CF/88, vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Portanto, jamais a recorrente poderia alegar que uma lei municipal é inconstitucional sem que houvesse a impetração de uma ADIN, e esta fosse julgada procedente pelo STF. Mesmo que houvesse tal trâmite legal, a lei municipal aqui tratada não padece de vícios formais, pois em seus artigos 23 e 24 tratam da especificação do cargo e da atribuição de competência, respectivamente, não sendo inconstitucional ou ilegal uma lei estipular a regulamentação de um cargo por meio de Decreto, vejamos:

Lei Municipal Nº 503/2017 de 25 de Outubro de 2017

Art. 23 – A Administração Direta compreende:

7. Secretaria de Obras de Serviços Públicos – SEOBRA



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO



7.4 – Departamento de Urbanismo:

7.4.3 – Setor de Limpeza Pública (DAS – IV).

Art. 24 – As competências dos cargos e funções criados por esta lei serão definidas e regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 120 (Cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

O artigo 24 trata de um decreto regulamentar que possui o condão de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos, encontrando amparo no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

As atribuições conferidas privativamente ao Presidente da República estão previstas no art. 84, da Constituição. Trata-se de um rol exemplificativo na medida em que lhe podem ser conferido outras atribuições diversas das previstas no citado artigo.

O exercício do poder regulamentar conferido ao Presidente da República é realizado por meio de decretos e regulamentos, conforme previsão expressa no art. 84, IV. Sobre o assunto ensina Pedro Lenza[1] (2005, páginas 299/300):

[...] Passamos, desde já, dada a importância, a comentar o inciso IV, que atribui competência privativa ao Presidente da República para sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir, decretos e regulamentos para sua fiel execução. Trata-se do poder regulamentar que se perfaz através de decretos regulamentares. Como regra geral, o Presidente da República materializa as competências do art. 84 através de decretos. É o instrumento através do qual se manifesta. No tocante às leis, algumas são auto-executáveis. Outras precisam de regulamento para que seja dado fiel cumprimento aos seus preceitos. Para tanto são expeditos os decretos regulamentares.

Acerca do poder regulamentar, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino[2] (2007, p. 582) ensinam que:

“o denominado Poder Regulamentar, em sentido estrito, consubstancia-se na prerrogativa, que tem o chefe do Poder Executivo, para a edição de decretos e regulamentos, normas gerais e abstratas infralegais.”



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SETOR DE LICITAÇÃO



O Supremo Tribunal de Justiça por inúmeras vezes já viabilizou que o Poder Executivo no âmbito Municipal expeça decretos regulamentadores, conforme podemos observar na Jurisprudência a seguir:

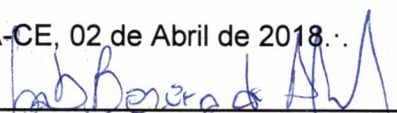
STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 6181 SP 1995/0044469-0 (STJ)

Data de publicação: 04/11/2002


Ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO REGULAMENTADOR DE LEI MUNICIPAL. NORMA ABSTRATA. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Decreto regulamentador de Lei Municipal, objeto de exame no presente mandamus, é genérico e abstrato, bem como não produziu, em concreto, nenhuma lesão ao direito líquido e certo da Impetrante. 2. O mandado de segurança não é via própria para atacar a lei em tese e, assim, obter-se a declaração de inconstitucionalidade da norma vergastada. 3.

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso **INDEFERIDO**, permanecendo a empresa recorrente devidamente Inabilitada e Impedida de participar do certame em epígrafe, por não ter cumprido com as condições de participações do certame.

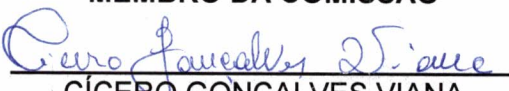
LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 02 de Abril de 2018. .



JOAB BEZERRA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO



JOÃO LUÍZ DE FREITAS SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO



CÍCERO GONÇALVES VIANA
MEMBRO DA COMISSÃO